

sultara já definida a situação jurídica da Administração e do administrado.

Para que tal se verifique é preciso que, conforme ensinam a doutrina e a jurisprudência administrativas, ambos os actos tenham sido praticados ao abrigo da mesma disciplina jurídica e que haja identidade de efeitos jurídicos, de interessados e de fundamentos de facto e de direito.

Independentemente da razão conceitual que o possa determinar (para uns, por se tratar de actos não executórios — cf. Marcelo Caetano, in *Manual do Direito Administrativo*, vol. I, 10.<sup>a</sup> ed., reimpr., p. 452; para outros, por se tratar de actos não definitivos — cf. Freitas do Amaral, in *Direito Administrativo*, III, p. 380 (1985); para outros, ainda, por nem sequer se configurarem como actos administrativos — cf. Rogério Soares, in *Direito Administrativo*, 1978, pp. 78 e segs. e 202 e segs., e Sêrvulo Correia, in *Direito Administrativo*, p. 347 — há consenso no sentido de que o regime da irrecorribilidade do acto confirmativo «decorre da necessidade de garantir o objectivo da sanção dos actos anuláveis pelo decurso do prazo do recurso sem que o mesmo haja sido interposto. De outro modo, bastaria aos interessados provocar novas decisões idênticas às anteriores, obtidas através da renovação das suas pretensões para desencadear a qualquer tempo a apreciação contenciosa de legalidade dos actos para eles desfavoráveis» (cf. Sêrvulo Correia, *op. cit.*, p. 346).

Examinando a realidade descrita nas alíneas d), e), f) e h) do n.º VI não oferece margem para dúvidas que o despacho de 18 de Maio de 1992 é confirmativo do de 28 de Outubro de 1991, ambos proferidos pela directoria-geral de Extensão Educativa sobre idêntico pedido formulado pela recorrente.

Além desta identidade de interessados e de pretensões, verifica-se ainda que a decisão com que cada um deles culmina não difere da outra, e alicerça-se nos mesmos factos e nas mesmas regras de direito. De modo que o segundo, ao confirmar e manter o primeiro, nada inovou na ordem jurídica. Trata-se, pois, dum acto meramente confirmativo. Logo, irrecorrível.

O despacho de 28 de Outubro de 1991 constituía a última palavra da Administração sobre a contagem do tempo de serviço em causa. Melhor se diria, talvez, sobre a sua certificação para o efeito pretendido — a aposentação —, já que tal contagem era, e é, da competência da Caixa Geral de Aposentações (CGA) — cf. artigos 34.º, n.º 2, e 84.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro, quer anteceda quer se insira no processo de aposentação.

A recorrente incumbia impugná-lo contenciosamente no prazo, para o efeito, estipulado na lei — dois meses a contar da notificação efectuada —, se queria evitar a sua consolidação na ordem jurídica como «caso decidido» ou «caso resolvido».

A reclamação dirigida à autora do mesmo na tentativa de conseguir uma reapreciação favorável frustrou-se, sendo certo que foi decidida fora do prazo do recurso contencioso.

Firmado, assim, o acto na ordem jurídica, por a reclamação não ter efeito suspensivo, a interposição do recurso hierárquico posterior, ainda que fosse necessária para abrir a via contenciosa, é ilegal.

Independentemente do carácter confirmativo do despacho atacado por esta via, tal ilegalidade acarreta a da interposição do recurso contencioso ora em causa. E afecta o seu prosseguimento, nos termos do § 4.º do artigo 57.º do Regulamento do STA, determinando a sua rejeição.

De tudo o exposto resulta a procedência da questão prévia suscitada pelo MP.

IX — Segundo o mesmo, a ilegalidade do recurso derivava ainda da circunstância do acto recorrido ser meramente preparatório, nos termos do artigo 34.º, n.ºs 1 e 2, do citado Decreto-Lei n.º 498/72, e, portanto, não recorável, dado que só a resolução final a que se refere o artigo 97.º regula definitivamente a situação do interessado.

As resoluções a que o digno magistrado alude são efectivamente actos preparatórios e, dada esta sua natureza, este STA considerou-os insusceptíveis de recurso contencioso no Acórdão de 19 de Dezembro de 1974 (cf. *Acórdãos Doutrinários*, n.º 154, p. 355).

Apesar disso, não podemos dar-lhe razão, neste aspecto.

É que o acto impugnado, sendo, como é, da autoria da directoria-geral da Extensão Educativa, não constitui resolução da CGA.

Ora, os citados normativos só dizem respeito às resoluções desta não sendo, pois, aplicáveis àquele acto, que, como se disse, é mais de certificação do que contagem do tempo de serviço.

X — Para finalizar resta fazer uma observação respeitante à forma de todo em toda inadequada como foi formulado o pedido: «revogação do despacho recorrido e a substituição por outro que conte, para todos os efeitos legais, o tempo de serviço».

No contencioso administrativo, tendo como objecto o acto administrativo, o pedido consubstancia-se na declaração de invalidade (que abrange a nulidade e inexistência jurídica) ou a anulação deste. Nunca a sua revogação, só possível por iniciativa dos órgãos competentes, ou a pedido dos interessados, mediante reclamação ou recurso administrativo (cf. artigo 138.º do CPA).

Por outro lado, tendo a «confirmação» sido pedida só para «efeitos de aposentação» e tendo a mesma sido indeferida, nessa medida não podia a recorrente pretender que se ordenasse a contagem do tempo, «para todos os efeitos legais».

XI — Nos termos e com os fundamentos expostos, acordam em julgar procedente a questão prévia suscitada pelo MP.

Em consequência:

Rejeita-se o recurso;

Não se conhece do seu objecto.

Custas pela recorrente, que pagará de taxa de justiça 8000\$ e de procuradoria 4000\$.

Lisboa, 12 de Julho de 1994. — José Dias Barata Figueira (relator) — Arménio Hall José Acácio Dimas de Lacerda. — Fui presente, António Assunção Pereira.

## Acórdão de 12 de Julho de 1994.

### Assunto:

*Contagem de tempo de serviço. Comissões corporativas. Vencimento. Notificação. Caso resolvido.*

### Doutrina que dimana da decisão:

- 1 — *Decidido por despacho ministerial que na categoria funcional do recorrente se deveria contar o tempo de serviço que prestou como vice-presidente das comissões corporativas, e tendo-se o mesmo firmado na ordem jurídica como caso decidido ou caso resolvido — por não ter sido impugnado na oportunidade —, é ilegal o despacho, também ministerial, que, passados cerca de sete anos vem decidir o contrário (revogação por substituição).*
- 2 — *O processamento do vencimento dos funcionários públicos não é uma mera operação material, mas antes um acto administrativo que, contudo, não se firma na ordem jurídica como caso decidido ou caso resolvido enquanto não for notificado ao interessado.*

Recurso n.º 32 649, em que são recorrente Paulo de Miranda Catarino e recorrido o Ministro do Emprego e da Segurança Social. Relator, o Ex.<sup>mo</sup> Conselheiro Dr. António Samagaio.

Acordam na 1.ª Secção do Supremo Tribunal Administrativo (STA):

Paulo de Miranda Catarino, casado, técnico superior do quadro da Secretaria-Geral do Ministério do Emprego e da Segurança Social (MESS), destacado no Centro de Emprego do Instituto do Emprego e Formação Profissional, em Aveiro, cidade onde reside, na Rua do Loureiro, 14, representado em juízo pelo ilustre advogado Dr. Augusto Condeso, interpôs o presente recurso contencioso de anulação do despacho do Ministro do Emprego e da Segurança Social, de 8 de Julho de 1993, através do qual lhe indeferiu recurso hierárquico necessário da decisão de 19 de Maio do referido ano, da secretária-geral do Ministério, ao negar-lhe a contagem de tempo de serviço prestado desde 1 de Agosto de 1964 a 2 de Janeiro de 1976, como vice-presidente das comissões corporativas (CC).

Alegou na oportunidade, tendo formulado as seguintes conclusões:

«a) O despacho recorrido, de 8 de Julho de 1993, por negar a contagem de tempo prestado entre 1 de Agosto de 1964 e 2 de Janeiro de 1976 pelo recorrente como vice-presidente das CC e subdelegado estagiário do INTP, deste modo contradizendo o anterior despacho ministerial de 15 de Outubro de 1985, é de todo inválido e ineficaz — declaração esta que se pede a VV. Ex.<sup>as</sup>, por violação do citado artigo 140.º, n.º 1, alínea b), do Código do Procedimento Administrativo (CPA).

b) Além disso, por retirar ao recorrente quase 12 anos de exercício na mesma categoria e na função pública, prejudica-o gravemente nos seus direitos a uma justa e legal retribuição; viola, designadamente: os artigos 8.º a 13.º do Decreto-Lei n.º 115/85, de 18 de Abril, bem como o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 43 179, de 23 de Setembro de 1960 (na redacção do Decreto-Lei n.º 45 690, de 27 de Abril de 1964, e portaria da sua nomeação como subdelegado, in *Diário do Governo*, 2.ª série, de 3 de Novembro de 1964. E impede que se cumpram ou continuem a cumprir para com o recorrente os normativos de retribuição originados no Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, e diplomas dele complementares.

Por esta via, o despacho recorrido é nulo ou anulável e deve, por isso, ser anulado — o que também se pede a VV. Ex.<sup>as</sup>»

1 — A autoridade recorrida, na resposta, começou por sustentar a extemporaneidade do recurso por a impugnação administrativa ter sido deduzida para além do prazo legal, bem como a irrecorribilidade do acto impugnado por o mesmo não ser definitivo nem executório. Quanto ao mérito, defendeu a legalidade do mesmo.

Nas contra-alegações reafirmou a mesma tese.

1.1 — A Ex.<sup>ma</sup> Procuradora-Geral-Adjunta emitiu o seguinte parecer:

«Tal como o recorrente o delimitou nas suas alegações complementares, em resposta à questão prévia de extemporaneidade (fl. 76) suscitada pela entidade recorrida, o objecto do presente recurso deverá circunscrever-se à legalidade ou ilegalidade do despacho que não contou ao recorrente, na categoria que possui, o tempo de serviço prestado desde 1 de Agosto de 1964 até 2 de Janeiro de 1976.

E efectivamente, foi sobre esta questão que incidiu o recurso hierárquico interposto pelo recorrente e decidido pelo despacho ministerial de 8 de Julho de 1993, aqui contenciosamente recorrido.

Nesta óptica, entendo que o recurso merece provimento — ficando sem suporte as questões prévias levantadas pela entidade recorrida — pois, tal como o recorrente invoca no capítulo III das suas alegações (fl. 4) e o processo corrobora (não se citam páginas, pois o apenso não está numerado) o despacho ministerial de 15 de Outubro de 1985 deferiu um requerimento no sentido de lhe ser contado, na categoria que detinha, todo o tempo de serviço prestado na CC, isto é, entre 1964 e 1976.

Assim sendo, tratando-se de acto constitutivo de direitos só poderia ser revogado se ilegal dentro do prazo previsto na lei para a interposição de recurso contencioso (entender-se ser o prazo de um ano, por representar o prazo mais longo, concedido ao Ministério Público para a interposição de recurso contencioso (artigos 47.º da Lei de Processo nos Tribunais Administrativos (LPTA) e 18.º da Lei Orgânica do STA).

Nesta conformidade, o despacho recorrido, decidindo em contrário do acto de 15 de Outubro de 1985 — que era constitutivo de direitos — para além daquele prazo, é ilegal.

A verificação deste vício, torna inútil averiguar agora se aquele tempo deve ou não ser contado, pois, a não ser que houvesse nulidade — o que não se mostra ser o caso, nem tal é invocado pela entidade recorrida —, o despacho de 15 de Outubro de 1985, por ter decorrido o prazo para o efeito, já não pode ser revogado.»

2 — Colhidos os vistos, cumpre conhecer e decidir.

Factos provados:

a) O recorrente, técnico superior principal do quadro da Secretaria-Geral do MESS, solicitou à Secretaria-Geral da Direcção de Pessoal, Contabilidade, do MESS, através de diversas cartas, entre elas as datadas de 29 e 30 de Março de 1993 (doc. de fls. 47 e 48, do 1.º vol., a cuja numeração se procedeu — recurso hierárquico apenso —, que aqui se dão por reproduzidas), que fosse informado do tempo de serviço à data de 31 de Dezembro de 1990, e se o mesmo lhe foi contado desde 1 de Agosto de 1964, em conformidade com o artigo 40.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho e artigos 18.º e 19.º do Decreto-Lei n.º 353-A/89, e ainda quais as datas e/ou os escalões e índices bem como os correspondentes vencimentos ilíquidos da entrada ao serviço na função que exercia, nas de presidente das extintas «comissões corporativas, da integração das funções que

exercia, mas de presidente das comissões de conciliação e julgamento (CCJ), dos efeitos da posse, e data desta, como técnico superior principal, bem como as datas de início da eficácia, em termos de vencimento, dos sucessivos escalões e índices posteriores a posse.

b) A chefe de repartição informou o recorrente, nos termos do ofício de fl. 44 do 1.º vol., apenso, o qual aqui se dá por reproduzido, onde se refere que:

«Em 2 de Janeiro de 1976 iniciara funções de presidente das ex-CCJ:

Com a extinção da ex-CCJ, e por exercer há mais de seis anos as funções de presidente, transitou à categoria de técnico superior principal, nos termos do Decreto-Lei n.º 115/85, de 18 de Abril;

Assim, a antiguidade na categoria de técnico superior principal reporta-se a 2 de Janeiro de 1976, data em que iniciou as funções de presidente, possuindo em 31 de Dezembro de 1990, 14 anos e 326 dias de antiguidade na referida categoria;

Nestes termos, e de acordo com a legislação em vigor, referente ao novo sistema remuneratório (Decretos-Leis n.ºs 353-A/89, de 16 de Outubro, 393/90, de 11 de Dezembro, 204/91, de 7 de Junho e 61/92, de 15 de Abril) a evolução na categoria foi a seguinte: (segue-se a indicação dos diversos escalões e índices).»

c) O recorrente, não esclarecido, solicitou à Secretaria-Geral, através da carta de fl. 40 do 1.º vol. apenso, que fosse informado do seguinte:

«1 — Vem afirmado que a minha antiguidade na categoria se reporta a 2 de Janeiro de 1976, data do início de funções como presidente das CCJ. E isto com base no Decreto-Lei n.º 115/85, de 18 de Abril.

2 — De facto é esse o diploma base. Só que, mais uma vez, não foi atendido, na contagem do tempo na categoria, o disposto no seu artigo 13.º, naturalmente por mero lapso, ‘todos os efeitos legais’ são mesmo todos, e não só alguns, v. g. os de aposentação.

3 — Este problema já foi, aliás, objecto de ‘despacho’ de 15 de Outubro de 1985, que remeto em fotocópia, proferido também com base no mesmo Decreto-Lei n.º 115/85.

4 — O que afinal pretendo é que a minha antiguidade na categoria seja rectificadora, nos termos deste citado ‘despacho’ de 15 de Outubro de 1985.»

d) O despacho ministerial de 15 de Outubro de 1985, do seguinte teor: «Concordo. À Sr.ª Secretária-Geral para correcção da contagem do tempo de serviço do funcionário. Cópia da presente nota ao interessado», foi exarado na aludida nota do Gabinete do Ministro do Trabalho e Segurança Social, cuja fotocópia se encontra a fl. 42 do processo apenso, vol. 1, após várias insistências do recorrente e em resposta a requerimento seu (fl. 32 do processo apenso, 1.º vol.) para que lhe fosse rectificadora a contagem do tempo de serviço no sentido de abranger o prestado nas antigas CC na qualidade de vice-presidente, desde 1 de Agosto de 1964 a 6 de Dezembro de 1975, sendo aquela do seguinte teor, subordinado à epígrafe «Requerimento do licenciado Paulo de Miranda Catarino, entrado neste Gabinete em 11 de Outubro, próximo passado»:

«1.º Dispondo o n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 115/85, de 18 de Abril, subordinado à epígrafe ‘contagem de tempo’, que ao pessoal integrado nos termos que prevê será contado para todos efeitos legais o tempo de serviço prestado, quer nas CCJ quer nas extintas CC, com repartição de responsabilidade de encargos no número seguinte, somos naturalmente levados a concluir pela inclusão do tempo referente às segundas. Aliás,

2.º Tal orientação é perfeitamente coerente com a adoptada em diplomas anteriores sobre a matéria, como se pode constar do preceituado no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 707/75, de 19 de Dezembro, e no artigo 127.º da Portaria n.º 280/76, de 4 de Maio, que aqui se dão por inteiramente reproduzidos, podendo ainda apontar-se *a contrario* o artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro (Estatuto de Aposentação). Nestes termos

3.º Face aos elementos do processo e à simplicidade da questão deles resultante, somos levados a supor ter ocorrido mero *lapsus calami* facilmente rectificável, que não erro de direito em qualquer das suas espécies possíveis (na aplicação, na interpretação ou na qualificação).»

e) O pedido de esclarecimento, a que se alude na alínea c), deu origem à informação n.º RP/SC/93, datada de 10 de Maio, de fl. 38 do processo administrativo apenso, 1.º vol., cujo assunto é: «Contagem de tempo na categoria — licenciado Paulo Miranda Catarino», que se passa a transcrever:

«O licenciado Paulo Miranda Catarino, técnico superior principal do quadro da Secretaria-Geral, a exercer funções no Centro de Emprego de Aveiro, vem solicitar, através das suas cartas de 29 de Março, 30 de Março e de 28 de Abril de 1993, a inclusão do tempo que exerceu funções de vice-presidente das ex-CCJ por forma a que esse tempo seja considerado na antiguidade da categoria a que actualmente detém, com vista a eventual alteração no seu posicionamento indicário.

Assim, verifica-se que:

1 — Por contrato de 6 de Dezembro de 1975, nos termos do artigo 6.º do Regulamento das ex-CCJ, aprovado pela Portaria n.º 280/76, de 4 de Maio, o funcionário passou a exercer funções como presidente desse organismo, com início em 2 de Janeiro de 1976.

2 — As ex-CCJ, instituídas pelo Decreto-Lei n.º 463/75, de 27 de Agosto, vieram substituir as funções das CC.

3 — Nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 115/85, de 18 de Abril e seu mapa anexo, que extinguiu as ex-CCJ, o cargo de presidente com mais de seis anos de efectividade de funções, era integrado na categoria de técnico superior principal.

4 — O diploma referido no n.º 3, bem como o que institui as ex-CCJ e seu regulamento referidos nos n.ºs 1 e 2, nada referem sobre a eventual equivalência do cargo de vice-presidente das ex-CC.

Assim, face ao exposto, não nos parece existir base legal que permita atender à pretensão do exponente. Contudo, superiormente melhor se verá.»

f) A chefe de repartição concordou com a informação transcrita na alínea anterior (doc. de fl. 36 do processo administrativo apenso, vol. 1.º, que aqui se dá por reproduzido), tendo a secretária-geral do MESS exarado na parte superior, o seguinte despacho, datado de 19 de Maio de 1993:

«Deu a minha concordância ao parecer da Repartição de Administração de Pessoal, pois entendo que é o único em coerência com a legislação invocável. Com efeito, o Decreto-Lei n.º 463/75, de 27 de Agosto, que criou as CCJ e que, pela via da omissão, extinguiu as CC, não faz qualquer referência aos presidentes e vice-presidentes destas nas disposições consagradas à transição do pessoal de um para outro organismo. Apenas se debruça sobre o «pessoal das secretarias distritais». A Portaria n.º 280/76, de 4 de Maio, é ainda mais explícita

no banimento dos presidentes e vice-presidentes das CC do processo de transferências para as CCJ. Nas alíneas do seu artigo 18.º especifica claramente as categorias a abranger nesse processo. Entendemos, assim, que o n.º 1 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 115/85, de 18 de Abril, que dispõe acerca da contagem do tempo do pessoal das por uma vez (*sic*), extintas CCJ a integrar nos quadros da AESS, não abrange aqueles dirigentes das CC, uma vez que, quanto a estes, nunca foi criado qualquer nexo legal entre as CC e as CCJ.

A recuperação pontual de alguns desses dirigentes, das CC para as CCJ, deverá ser considerada, quanto a estes, uma situação *ex novo*, criada ao abrigo do artigo 6.º da Portaria n.º 280/76, de 4 de Maio.»

g) Deste despacho interpôs o impugnante recurso hierárquico necessário para o Ministro do Emprego e da Segurança Social, como se vê de fls. 12 e segs. do processo administrativo apenso (vol. 1.º), reagindo contra a não contagem do tempo de serviço que prestou como vice-presidente das extintas CC desde 1 de Agosto de 1964 a 2 de Janeiro de 1976.

h) O assessor, com data de 7 de Julho de 1993, elaborou o parecer constante de fl. 4 do processo administrativo apenso (vol. 1.º), que aqui se dá por reproduzido, em que, embora concordando com a conclusão, discorda contudo dos fundamentos da secretária-geral, pois entende que o recorrente, só pelo simples facto de ser vice-presidente das CC, não era funcionário público. Consequentemente, não tendo durante o tempo em que prestou serviço como vice-presidente das CC, desde 1 de Agosto de 1964 a 2 de Janeiro de 1976, tal qualidade, o mesmo não lhe pode ser contado na categoria.

Conclui, por isso, que se negue provimento ao recurso hierárquico.

i) O Ministro do Emprego e da Segurança Social exarou, então, no canto superior direito do referido parecer, o seguinte despacho, ora impugnado, datado de 8 de Julho de 1993: «Concordo».

2. A questão a decidir consiste em saber se o recorrente, hoje técnico superior principal, tem direito à contagem de tempo de serviço prestado como vice-presidente das CC desde 1 de Agosto de 1964 a 2 de Janeiro de 1976.

Antes, porém, deverá proceder-se ao estudo das questões prévias suscitadas pela autoridade recorrida e que foram relegadas para final por despacho do relator, tendo em vista carrear para os autos mais e melhores elementos probatórios.

#### *Extemporaneidade do recurso:*

Sustenta a entidade recorrida, a este propósito, nas suas conclusões n.ºs 1 a 7, que o acto que o recorrente pretende anular é o relativo ao seu posicionamento na grelha de escalões do sistema retributivo da função pública à data do seu descongelamento, mais propriamente, o despacho de 19 de Maio de 1993, que é aquele que se apresenta nos autos como acto recorrido. Tal descongelamento, acentua, operou-se a partir de Janeiro de 1991, com efeitos reportados a 1 de Julho de 1990, conforme resulta do disposto nos artigos 2.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 393/90, de 11 de Dezembro, e do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 204/91, de 7 de Junho, quanto aos dois primeiros escalões, e partir de Janeiro de 1992, quanto aos demais escalões, nos termos e por força do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 61/92, de 15 de Abril.

E acrescenta:

«O recurso hierárquico que o recorrente interpôs em 23 de Junho de 1993 mostra-se, assim, manifestamente extemporâneo e, por isso,

insusceptível de poder constituir o expediente técnico-processual adequado à discussão e decisão contenciosas do acto praticado quanto à referida questão controvertida.

O posicionamento do recorrente na aludida grelha de escalões do sistema retributivo da função pública efectuou-se e materializou-se nas datas e nos termos do correspondente regime normativo aprovado pelos citados diplomas legais.

Tal posicionamento consubstanciou-se no acto de processamento da respectiva retribuição do recorrente, por se tratar de acto que não constitui uma simples operação material, mas, antes, um acto jurídico administrativo que conforme o sustenta a jurisprudência pacífica, se transformou, à minguia de impugnação, em acto decidido ou resolvido (cf., neste sentido, Acórdãos do STA de 26 de Abril de 1990, de 14 de Março de 1991 e de 5 de Março de 1992, proferidos, respectivamente, nos processos n.ºs 27 946, 27 043 e 28 959).

Não tendo o recorrente reagido na devida altura e pelo modo legal adequado, contra a eventual ilegalidade desse acto administrativo, é extemporânea a discussão contenciosa da questão que vem controvertida.»

Vejam os.

Importa, porém, antes de mais, esclarecer que o despacho impugnado nos presentes autos é o de 8 de Julho de 1993, do Ministro do Emprego e da Segurança Social, e não, como refere a entidade recorrida, a dada altura das suas conclusões, o despacho de 19 de Maio de 1993, que foi objecto do recurso hierárquico.

Por outro lado, se o recurso hierárquico fosse extemporâneo o presente recurso não o seria também. O despacho impugnado seria então, isso sim, irrecorrível por se ter firmado na ordem jurídica como caso resolvido a questão da contagem do tempo de serviço por parte do recorrente como vice-presidente das CC em virtude de, na tese da entidade recorrida, não ter sido impugnada no prazo leal.

Acresce que em causa está a contagem de tempo de serviço na categoria prestado pelo impugnante como vice-presidente das CC de 1 de Agosto de 1964 a 2 de Janeiro de 1976 e não, como refere a autoridade recorrida, o seu posicionamento na grelha de escalões do sistema retributivo da função pública.

Com efeito, foi esta a questão sobre a qual insistiu nos seus pedidos de informação e relativamente à qual a secretária-geral do Ministério decidiu, por seu despacho de 19 de Maio de 1993, não ter o mesmo qualquer direito à contagem do referido tempo de serviço, de que o impugnante interpôs recurso hierárquico para a entidade recorrida.

Anote-se que na informação prestada pela chefe de repartição, na qual a secretária-geral exarou o seu despacho de 19 de Maio de 1993, o assunto é precisamente «Contagem de tempo na categoria — licenciado Paulo Miranda Catarino» [cf. alínea e) da matéria de facto].

O reposicionamento nos escalões é, tão-só, uma das várias consequências possíveis da contagem do tempo de serviço que de forma se reduz a ele.

É exacto o que afirma a entidade recorrida sobre a jurisprudência deste Supremo Tribunal ao considerar que o processamento do vencimento não consubstancia uma mera operação material, antes se traduzindo num acto administrativo que se consolida na ordem jurídica

como caso decidido ou caso resolvido se não for impugnado no prazo legal, mas também o é que mais recentes arestos são unânimes e pacíficos em exigir, para que tal se verifique, que o interessado tenha sido notificado do montante do novo vencimento, bem como das componentes do mesmo, em obediência do disposto no artigo 268.º, n.º 3, da Constituição da República Portuguesa (CRP), que preceitua que todos os actos administrativos estão sujeitos a notificação (cf., a título de exemplo, os Acórdãos de 18 e 23 de Novembro de 1993 e de 17 de Fevereiro e 8 de Março de 1994, proferidos, respectivamente, nos recursos n.ºs 32 323, 32 218, 32 420 e 33 006).

Ora, não há quaisquer indícios nos autos de ter sido feita anteriormente essa notificação ao recorrente, pelo que, mesmo na tese da autoridade recorrida, os respectivos actos de processamento dos vencimentos do impugnante, abrangentes ou não de novos escalões em consequência da contagem do tempo de serviço como vice-presidente das CC, não se tinham ainda consolidado na ordem jurídica como caso decidido ou caso resolvido.

Improcede, assim, a questão prévia da irrecorribilidade do despacho impugnado a que a autoridade recorrida qualificou de extemporaneidade do recurso, tanto mais que a pretensão do recorrente se traduziu na contagem de tempo de serviço na categoria, e não no seu posicionamento na grelha dos escalões e correspondente vencimento.

#### *Irrecorribilidade:*

Mas a autoridade recorrida levantou outra questão prévia, constante dos artigos 8.º a 13.º das conclusões da sua contra-alegação, qual seja a da irrecorribilidade do acto impugnado por o despacho objecto do recurso hierárquico ter sido na sequência, no contexto e no desenvolvimento de meros pedidos de informação e de esclarecimento formulados pelo recorrente em 20 de Março, 30 de Março e 28 de Abril de 1993.

E, de seguida, salienta que a tais solicitações do interessado foram dadas as respostas de teor, natureza e sentido meramente informativos e confirmativos, pelo que o despacho de 19 de Maio de 1993, exarado na informação de 17 do referido mês e ano subscrita pela chefe da referida Repartição de Administração de Pessoal não teve, por isso, o carácter de acto administrativo gerador de efeitos jurídicos na esfera dos direitos e interesses do administrado. Daí que o recurso hierárquico interposto de tal despacho não se mostre, por isso, como expediente processual adequado à abertura da via contenciosa de discussão da questão controvertida, pelo que do acto ora recorrido não há lugar à respectiva impugnação em sede contenciosa.

Salvo o devido respeito, não é assim. É certo que as cartas que o recorrente dirigiu à secretária-geral do Ministério continham várias pedidos de informação sobre as datas, letras, escalões, índices e correspondentes vencimentos e tempo da sua antiguidade, etc. [cf. alíneas a) e c) da matéria de facto]. Mas se a natureza do acto não depende da forma do pedido — a lei não exige a forma solene de requerimento —, até porque aquele bem poderia ser proferido sem o recorrente lho ter solicitado, é fora de dúvida que, como ressalta da matéria de facto, a Administração, só através da secretária-geral do Ministério, pelo despacho de 19 de Maio de 1993, ao abrigo de normas de Direito Público, e de forma unilateral e autoritária, tentou

definir, novamente, após prolação do despacho ministerial de 15 de Outubro de 1985, a questão da antiguidade na categoria do interessado.

Isto é: só o despacho de 19 de Maio de 1993, que expressamente lhe negava o direito à contagem do tempo de serviço como vice-presidente das CC de 1 de Agosto de 1964 a 2 de Janeiro de 1976, se configura como acto lesivo dos interesses do recorrente. Até aí, nunca a Administração decidira nesse sentido, como se infere da matéria de facto.

Mas, se assim é, então o despacho que em recurso hierárquico necessário recaiu sobre o que pela primeira vez decidiu negar tal direito ao recorrente é susceptível de recurso contencioso, por ser acto lesivo dos seus interesses, já que foi de indeferimento — cf. artigo 120.º do CPA e n.º 4 do artigo 268.º da CRP.

Improcede, pois, igualmente, esta questão prévia suscitada pela autoridade recorrida.

Vejamos agora se ao recorrente assiste razão quando na conclusão 1.ª das suas alegações sustenta que o despacho recorrido, «contradizendo o anterior despacho ministerial de 15 de Outubro de 1985, é de todo inválido e ineficaz [...] por violação do disposto no artigo 140.º, n.º 1, alínea b), do CPA», o que é corroborado pela Ex.ª Procuradora-Geral-Adjunta no seu douto parecer ao afirmar que o recurso merece provimento, porquanto tendo o despacho ministerial de 15 de Outubro de 1985, ao deferir um requerimento do recorrente em que pedia que lhe fosse contado na categoria o tempo de serviço que detinha nas CC entre 1964 a 1976, não poderia ser revogado, porque constitutivo de direitos, para além de um ano, nos termos do artigo 18.º da Lei Orgânica do STA.

E assim é de facto.

Pelo despacho ministerial de 15 de Outubro de 1985, transcrito na alínea d) da matéria de facto, foi determinada, bem ou mal não está agora aqui em causa, a correcção da contagem do tempo de serviço do recorrente no sentido por ele pretendido, ou seja, de 1 de Agosto de 1964 a 2 de Janeiro de 1976, em que exerceu o cargo de vice-presidente das CC.

Tal despacho, porque constitutivo de direitos, apenas poderia ser revogado dentro do prazo do recurso contencioso — que, pacificamente, se tem considerado o de um ano, do MP, por ser mais dilatado, nos termos do artigo 28.º, n.º 1, alínea c), do Decreto-Lei n.º 267/85, de 16 de Julho (LPTA), e com fundamento em ilegalidade [artigos 18.º, n.º 2, da Lei Orgânica do STA e 140.º, n.º 1, alínea b) e 141.º, ambos do CPA].

Como foi para além de mais sete anos, pelo despacho recorrido de 8 de Julho de 1993, o mesmo é ilegal.

Consequentemente, sem necessidade de mais desenvolvidas considerações e com prejuízo do conhecimento das demais questões, acordam em dar provimento ao recurso e em anular o acto impugnado.

Sem custas, por não serem devidas.

Lisboa, 12 de Julho de 1994. — *António Fernando Samagaio* (relator) — *Manuel António Lopes da Rocha* — *Ilídio José Pereira da Silva*. — Fui presente, *António M. de Assunção Pereira*.